



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre 200\$ | |
| 80\$ | |
| 70\$ | |
| 70\$ | |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 38:350—Autoriza o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, situado na povoação de Barcarena, concelho de Oeiras.

Ministério do Interior:

Declaração de terem sido, por despacho do Subsecretário de Estado da Assistência Social, aprovadas normas para o estabelecimento de postos de medicamentos de urgência nos pequenos aglomerados populacionais e regulado o licenciamento de novas farmácias, de conformidade com o artigo 15.º do Decreto n.º 17:636 e da primeira parte da base XVI da Lei n.º 1:998.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:625—Dá nova designação a vários serviços dependentes do Ministério.

Art. 3.º Com prévio consentimento do Governo, é permitida ao locatário a sublocação ou a cedência temporária do uso e exploração de parte das instalações a entidade cuja actividade normal seja a do fabrico de armamento e munições ou de materiais de outra natureza de interesse para a defesa do País.

Art. 4.º Do contrato de arrendamento e aluguer deverão constar necessariamente:

- Relação dos bens móveis e imóveis que constituem objecto do contrato;
- Prazo de validade do contrato, o qual não se considera renovado sem expresso consentimento dos interessados;
- Condições reguladoras da acção industrial e comercial do arrendatário, tendo-se em vista o disposto no § 3.º da base III e na base IV da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947.

Art. 5.º Ao pessoal civil actualmente pertencente ao quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos são mantidos os direitos e regalias previstos na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

§ único. A sociedade locatária obriga-se a dar cumprimento ao que, quanto ao regime de previdência e condições de trabalho, se dispõe nas bases XIX e XXI da Lei n.º 2:020.

Art. 6.º A todo o pessoal em serviço na sociedade arrendatária pode, quanto a obrigações militares normais ou extraordinárias, ser aplicado o regime estabelecido na base XVIII da lei citada.

Art. 7.º A aprovação pelo Governo do estatuto da sociedade locatária e a outorga do respectivo contrato misto de arrendamento e aluguer importam a concessão, à mesma locatária, das autorizações que, nos termos da legislação vigente, forem necessárias para o exercício das respectivas actividades industriais, mas não dispensam a mencionada sociedade de cumprir e observar todas as disposições legais que regulamentam o exercício das mesmas actividades.

Art. 8.º Findo o prazo do contrato de arrendamento e aluguer e não havendo prorrogação, a sociedade locatária poderá continuar a exercer e a explorar, nos termos da legislação aplicável, as indústrias abrangidas no seu actual objecto social, exceptuadas aquelas que, para fins civis, o Estado presentemente explora na Fábrica Militar de Barcarena e sem prejuízo dos fabricos que o Estado entenda executar para satisfação das suas necessidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Agedo de Oliveira* — *Adolfo do Amáral Abranches Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 38:350

Tendo em atenção o disposto na base I da Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947;

Interessando à defesa e ao trabalho nacionais facilitar a produção e fabrico de material de defesa e de segurança pública, que as circunstâncias não permitiram ainda realizar no País;

Sendo da essência dos princípios em que se baseia o Estatuto do Trabalho Nacional manter sob a administração directa do Estado apenas os fabricos essenciais à vida da Nação e que não possam ser realizados por intermédio de instituições privadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, a dar de arrendamento e aluguer o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem o estabelecimento fabril denominado Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, actualmente na dependência do Ministério do Exército, e situado na povoação de Barcarena, do concelho de Oeiras.

Art. 2.º O arrendamento e aluguer a que se refere o artigo anterior só podem ser feitos a favor de sociedade portuguesa legalmente constituída, de que o Estado seja associado, e cuja escritura ou estatutos tenham sido aprovados pelo Governo.